



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050542 - DF (2025/0358869-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A B DE C
ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

2. A parte agravante sustentou que a controvérsia versava sobre questão exclusivamente jurídica, não demandando reexame de provas, e que a impugnação foi específica, dialética e pormenorizada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. Invocou os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental deve ser provido, considerando a alegação de que a parte agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, afastando a incidência das Súmulas 7/STJ e 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, ainda que formada por uma única *ratio decidendi*, exige a impugnação específica de todos os fundamentos, pois cada via recursal possui pressupostos próprios de admissibilidade.
6. No caso concreto, o agravante não apresentou fundamentação específica e autônoma quanto à divergência jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da CF), limitando-se a estender os mesmos argumentos utilizados para a alínea "a". Tal proceder atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
7. A tese defensiva de insuficiência probatória para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, demanda necessariamente a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
8. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito não autorizam o descumprimento de requisitos legais de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, ainda que formada por uma única *ratio decidendi*, exige a impugnação específica de todos os fundamentos, pois cada via recursal possui pressupostos próprios de admissibilidade. 2. A inobservância do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma clara e objetiva, os equívocos da decisão combatida, atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A pretensão de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, quando implica revisão do suporte fático-probatório, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, alíneas "a" e "c"; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de fevereiro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050542 - DF (2025/0358869-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A B DE C
ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

2. A parte agravante sustentou que a controvérsia versava sobre questão exclusivamente jurídica, não demandando reexame de provas, e que a impugnação foi específica, dialética e pormenorizada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. Invocou os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido, considerando a alegação de que a parte agravante impugnou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida, afastando a incidência das Súmulas 7/STJ e 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ exigem que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, ainda que formada por uma única *ratio decidendi*, exige a impugnação específica de todos os fundamentos, pois cada via recursal possui pressupostos próprios de admissibilidade.

6. No caso concreto, o agravante não apresentou fundamentação específica e autônoma quanto à divergência jurisprudencial (alínea "c" do art. 105, III, da CF), limitando-se a estender os mesmos argumentos utilizados para a alínea "a". Tal proceder atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A tese defensiva de insuficiência probatória para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, demanda necessariamente a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito não autorizam o descumprimento de requisitos legais de admissibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, ainda que formada por uma única *ratio decidendi*, exige a impugnação específica de todos os fundamentos, pois cada via recursal possui pressupostos próprios de admissibilidade. 2. A inobservância do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma clara e objetiva, os equívocos da decisão combatida, atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A pretensão de reavaliação jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, quando implica revisão do suporte fático-probatório, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, alíneas "a" e "c"; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. B. DE C. em face de decisão proferida, às fls. 530-531, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 540-551, a parte recorrente argumenta, em síntese, que impugnou adequadamente o óbice da Súmula 7/STJ, demonstrando que a controvérsia versaria sobre questão exclusivamente jurídica, não demandando reexame de provas. Argumenta que a impugnação foi específica, dialética e pormenorizada, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. Invoca, ainda, os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

O art. 932, inciso III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ estabelecem que não será conhecido o agravo que não impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se de exigência atrelada ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma clara e objetiva, os equívocos da decisão combatida.

Como bem assentado pela Corte Especial desta Casa, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas constitui pronunciamento jurisdicional único e incindível, razão pela qual todos os seus

fundamentos devem ser efetivamente rebatidos (EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018).

No caso concreto, a decisão de origem inadmitiu o Recurso Especial pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, aplicando, em ambas as hipóteses, o óbice da Súmula 7/STJ. Assim, embora o fundamento jurídico (vedação ao reexame de provas) seja o mesmo, a inadmissão fundamentou-se em duas vias recursais distintas, exigindo que o agravante demonstrasse, para cada uma delas, a inaplicabilidade do referido enunciado sumular.

Compulsando as razões do Agravo em Recurso Especial, constata-se que o agravante direcionou sua argumentação precipuamente à alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando tratar-se de questão eminentemente jurídica. Contudo, não apresentou fundamentação específica e autônoma quanto à divergência jurisprudencial (alínea "c"), limitando-se a afirmar, de modo genérico, que o mesmo óbice se aplicaria a ambas as hipóteses.

Ocorre que, ainda que o fundamento jurídico seja convergente (Súmula 7/STJ), a demonstração da divergência jurisprudencial possui requisitos próprios e específicos, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Não basta alegar que não há reexame de provas; é necessário demonstrar o dissídio interpretativo, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, evidenciando similitude fática e teses jurídicas divergentes.

A argumentação do agravante, embora desenvolvida com relação à violação de lei federal, não enfrentou adequadamente a inadmissibilidade pela alínea "c", contentando-se em estender, por presunção, os mesmos argumentos utilizados para a alínea "a". Tal proceder não atende à exigência de impugnação específica prevista no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

Embora o julgado EAREsp 746.775/PR reconheça a unicidade da decisão de inadmissibilidade, tal entendimento não dispensa a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos, ainda que derivados de uma mesma ratio decidendi. A aplicação da Súmula 7/STJ a ambas as alíneas do permissivo constitucional não torna a fundamentação idêntica, pois cada via recursal possui pressupostos próprios de admissibilidade.

Ainda que superada a questão anterior, a argumentação desenvolvida pelo agravante não se mostra suficiente para afastar o óbice sumular. O agravante sustenta que o

Recurso Especial não demandaria reexame de provas, mas tão somente "reavaliação jurídica" dos fatos incontroversos descritos no acórdão.

Todavia, a distinção entre reexame e reavaliação de prova é, na maioria dos casos, meramente semântica, não alterando a substância da pretensão recursal. Como bem observado por esta Corte, pretender que o Superior Tribunal de Justiça atribua consequências jurídicas diversas aos mesmos fatos analisados pelas instâncias ordinárias implica, ainda que indiretamente, revisão do suporte fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No caso concreto, a tese defensiva sustenta que haveria insuficiência probatória para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Tal alegação, por mais que revestida de roupagem jurídica, demanda necessariamente a reapreciação do conjunto probatório para concluir se havia ou não elementos suficientes à condenação. Trata-se, inequivocamente, de pretensão de reexame de provas.

O agravante invoca os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito como fundamentos para o conhecimento do recurso. Contudo, tais princípios não autorizam o descumprimento de requisitos legais de admissibilidade recursal, especialmente quando expressamente previstos em lei e no Regimento Interno desta Corte.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0358869-0

AgRg no
AREsp 3.050.542 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07078963120218070007 7078963120218070007

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A B DE C

ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B DE C

ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.